



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1gl

PROCESSO Nº 10831.000604/90-01

Sessão de 12 de maio de 1.992 **ACORDÃO Nº** 301-26.975

Recurso nº.: 112.752

Recorrente: IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrid IRF - VIRACOPOS - SP

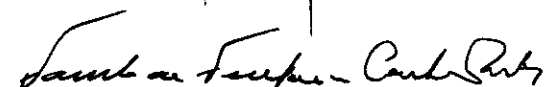
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.
Declaração de perempção por interposição do recurso pro
tocolizado fora do prazo legal.

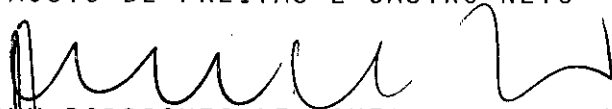
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar o processo perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, JOSÉ
THEODORO MASCARENHAS MENCK, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e JOÃO BAPTISTA MOREIRA. Ausente o Cons. LUIZ ANTÔNIO JACQUES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.
RECURSO Nº 112.752 ACÓRDÃO Nº 301-26.975
RECORRENTE: IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS - SP.
RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

R E L A T Ó R I O

Retorna o presente processo do INT cumprida a diligência ordenada pela Resolução 301-0.645.

Para relembrar à Câmara a matéria em apreciação leio o relatório da referida Resolução, à fls.82 bem como o laudo do referido Instituto.

É o relatório..

Paul

V O T O

O anterior relator do processo cujo voto converteu o julgamento em diligência, objeto da Resolução 301-0.645, por um lapso, deixou de apreciar preliminar prejudicial para o prosseguimento do processo, qual seja, a da perempção do recurso interposto.

Como se verifica do AR à fls.71, foi o Recorrente intimada da decisão recorrida, no dia 02 de outubro de 1990, uma terça-feira pelo que o prazo recursal de 30 dias findou no dia 01 de novembro, quinta-feira.

O recurso foi protocolado, fls.71 no dia 08 de novembro de 1990 como se verifica do carimbo nele apostado, sendo que a petição para o seu encaminhamento está datada de 05 de novembro de 1990, tudo, portanto, após o término do prazo recursal que findou, como vimos, no dia 01 de novembro.

Por outro lado, já a fls. 80, o Chefe da SETPJE despachou no processo fazendo constar a ocorrência da perempção do recurso, mas propondo o encaminhamento do mesmo a este Conselho para julgá-lo, como determina o art. 35 do processo administrativo fiscal.

Face ao exposto e das provas existentes no processo e atrás referidas, julgo perempto o recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1992.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator.

rffs.